

ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR	3
CAPÍTULO I	3
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES	3
CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO	5
CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO DA COBERTURA BASE	5
A. COBERTURAS APLICÁVEIS AO IMÓVEL E AOS CONTEÚDOS	5
B. COBERTURAS APLICÁVEIS AO IMÓVEL.....	20
C. COBERTURAS ESPECÍFICAS PARA CONTEÚDOS	24
CLÁUSULA 4ª - ÂMBITO DAS COBERTURAS FACULTATIVAS	32
CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES.....	43
CLÁUSULA 6ª – EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS	46
CLÁUSULA 7ª – EXCLUSÃO DE RISCO CIBERNÉTICO	47
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE	48
CLÁUSULA 8ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	48
CLÁUSULA 9ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	48
CLÁUSULA 10ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	49
CLÁUSULA 11ª - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	49
CLÁUSULA 12ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	50
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	50
CLÁUSULA 13ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	50
CLÁUSULA 14ª - COBERTURA	50
CLÁUSULA 15ª - AVISO DE PAGAMENTOS DOS PRÉMIOS	50
CLÁUSULA 16ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS	51
CLÁUSULA 17ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO	51
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO	51
CLÁUSULA 18ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	51
CLÁUSULA 19ª - DURAÇÃO	52
CLÁUSULA 20ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	52
CLÁUSULA 21ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO	52
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA E ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL	53
CLÁUSULA 22ª - CAPITAL SEGURO	53

CLÁUSULA 23ª - RENÚNCIA DE APLICAÇÃO DA REGRA PROPORCIONAL	55
CLÁUSULA 24ª - ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL	56
CLÁUSULA 25ª - INSUFICIENCIA OU EXCESSO DE CAPITAL	57
CLÁUSULA 26ª - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	57
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES	57
CLÁUSULA 27ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO	57
CLÁUSULA 28ª - OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO	59
CLÁUSULA 29ª - INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO	60
CLÁUSULA 30ª - OBRIGAÇÕES DA VICTORIA.....	60
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO	60
CLÁUSULA 31ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	60
CLÁUSULA 32ª - ÓNUS DA PROVA	61
CLÁUSULA 33ª - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO	61
CLÁUSULA 34ª - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES A CREDITORES	61
CLÁUSULA 35ª - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO	61
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	61
CLÁUSULA 36ª - INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS	61
CLÁUSULA 37ª - COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO ENTRE AS PARTES	61
CLÁUSULA 38ª - SEGUROS DE BENS EM USUFRUTO	62
CLÁUSULA 39ª - REGIME DE COSSEGURO	62
CLÁUSULA 40ª - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS	62
CLÁUSULA 41ª - DIREITO DE REGRESSO.....	62
CLÁUSULA 42ª - SUB-ROGAÇÃO	62
CLÁUSULA 43ª - LEI APLICÁVEL.....	63
CLÁUSULA 44ª - PROTECÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	63
CLÁUSULA 45ª - MODO DE EFETUAR RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	64
CLÁUSULA 46ª - CASOS OMISSOS.....	64
CLÁUSULA 47ª – FORO.....	64

próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre o Segurador, adiante designada por VICTORIA, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é descrita nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e dos respetivos domicílios, os bens seguros e as condições de risco que serviram de base à aceitação do seguro e ao cálculo do prémio, bem como a modalidade do seu pagamento.
3. Relativamente aos bens seguros e às condições de risco o contrato identifica:
 1. O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;
 2. O destino e o uso;
 3. A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

Encontra-se igualmente identificadas as garantias, os respetivos capitais ou limites de indemnização e as franquias contratadas.

4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as

CAPÍTULO I

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

Apólice – É o instrumento escrito, datado e assinado pelo Segurador que formaliza o contrato de seguro e é entregue ao Tomador de Seguro.

Condições Gerais – Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo ou modalidade de seguro.

Condições Especiais – Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais.

Condições Particulares – O documento onde se encontram os elementos específicos e individuais do contrato.

Ata Adicional - Documento que formaliza uma modificação introduzida na apólice.

Segurador - Entidade legalmente autorizada para a exercer a atividade seguradora, também designada, abreviadamente por VICTORIA e que subscreve com o Tomador de Seguro o presente contrato.

Tomador de Seguro - Pessoa ou entidade singular ou coletiva que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Segurado – Pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado.

Agregado Familiar – Conjunto de pessoas constituído pelo Segurado, o cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto e os descendentes (incluindo adotados,

tutelados e curatelados) e ascendentes que com eles vivam em comunhão de mesa e habitação.

Entidade Interessada / Beneficiária – A pessoa ou entidade que por prévia designação do Segurado, comunicada à VICTORIA, deverá beneficiar ou preferir no direito a determinada prestação ou indemnização.

Terceiro - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro – Qualquer acontecimento de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Prémio Comercial - Contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador de Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança.

Prémio Total – Valor do prémio comercial acrescido dos encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo Tomador de seguro.

Dano Corporal — Prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental.

Dano Material — Prejuízo que resulte de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal.

Franquia - Valor que, em caso de sinistro, ficará a cargo do Segurado e cujo montante ou forma de cálculo se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Área Útil de Construção – Somatório, expresso em metros quadrados, da área de todos os compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, garagens, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes e área comum correspondente à permissão das partes comuns, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando enxalços até 30 cm, paredes interiores,

divisórias e condutas. Nos seguros de moradias deverá ser acrescido àquele somatório a superfície de piscinas, espaços recreativos (como campos de ténis) e das dependências anexas à habitação.

Capital em “Primeiro Risco” – Consiste em segurar um determinado capital até ao qual fica limitada a indemnização, não sendo aplicável a regra proporcional.

Residência Habitual – Local onde o Segurado vive com estabilidade e tem instalado e organiza a sua economia doméstica, incluindo locais arrendados permanentemente.

Residência Secundária – Casa de cidade, campo ou praia que constitua uma segunda casa de habitação do Segurado.

Bens Seguros – Os bens móveis e imóveis designados nas Condições Particulares.

Acidente Pessoal – O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal que possa ser clínica e objetivamente constatada ou a morte.

Como resulta da própria cobertura e da definição de acidente, não são considerados como tal, nem os acidentes vasculares cerebrais, nem os acidentes cardiovasculares, nem outros quaisquer episódios da mesma natureza.

Materiais resistentes – O ferro, aço, pedra, betão armado, alvenaria, telha cerâmica e outros de resistência equivalente ao fogo, vento e peso de neve e granizo.

Materiais não resistentes – Os que não se enquadrem na definição de materiais resistentes, nomeadamente madeira, plástico, policarbonatos, borracha, oleado, vinil ou tecido.

Construções não conformes ou de reconhecida fragilidade – bens imóveis que não tenham sido

projetados e/ou construídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção ou se encontrem degradados ou fragilizados por alterações, uso e/ou falta de manutenção.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO DO CONTRATO

1. A VICTORIA cobre um risco determinado do Segurado, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório que desencadeia a cobertura dos riscos previstos no contrato, até aos limites estabelecidos nas Condições Particulares e sem prejuízo das exclusões gerais previstas na Cláusula 5ª (Exclusões), pelos sinistros decorrentes das coberturas descritas na Cláusula 3ª. – Cobertura Base.
2. Quando contratadas e especificamente mencionadas nas Condições Particulares ficam igualmente garantidas as prestações convencionadas que resultem da cobertura dos riscos identificados na Cláusula 4ª. – Coberturas Facultativas.

CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO DA COBERTURA BASE

A. COBERTURAS APLICÁVEIS AO IMÓVEL E AOS CONTEÚDOS

1. **Incêndio, ação mecânica de queda de raio e explosão**
 - 1.1. Garantindo os danos diretamente causados aos bens seguros, pela ocorrência de incêndio, correspondendo ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.
 - 1.2. Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante, ainda, os danos causados aos bens

seguros, em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos factos atrás previstos.

- 1.3. Para efeitos da garantia destes riscos entende-se por:
 - a) **INCÊNDIO:** Combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios
 - b) **ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS:** Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.
 - c) **EXPLOSÃO:** Ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.
- 1.4. Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:
 - Incêndio decorrente de: Greves, tumultos e alterações da ordem pública, terrorismo ou de vandalismo;

- Incêndio decorrente de: Fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
- Efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;
- Danos nos bens seguros em consequência de Combustão Espontânea, não seguida de Incêndio ou Explosão.

2. Danos por fumo ou calor

2.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência:

- a) De fugas súbitas, imprevistas e anormais de fumo, que se produzam em locais de combustão, de cozedura ou sistemas de calefação, sempre que estes façam parte das instalações do imóvel seguro e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas;
- b) Por ação súbita e imprevista de calor, nomeadamente calor proveniente de lareiras, fogões e aquecedores, sobre os objetos próximos

2.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia os danos:

- a) Causados pela ação continuada do fumo, nomeadamente os danos relacionados com a ação de fumar, da normal e continuada utilização de lareiras, fogões e aquecedores;
- b) Por fumo produzido em locais ou instalações não seguras na presente apólice;
- c) Causados por mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;
- d) Causados à própria instalação segura

3. Ação de ventos (Tempestades)

3.1. Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Ação de ventos que atinjam a força 10 da Escala de Beaufort - correspondente à velocidade do vento superior a 88 Km/hora ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, certificados por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima. Na impossibilidade de tal certificação, consideram-se abrangidos pela presente garantia os danos sofridos pelos bens seguros, sempre que a violência dos ventos destrua ou danifique imóveis que obedeçam aos regulamentos vigentes à data da construção ou árvores num raio de 5 Km envolventes aos bens seguros;

b) Queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do bem imóvel seguro ou onde se encontrem os bens móveis seguros, em consequência de danos causados pela ação de ventos ao exterior do imóvel e respetivas proteções, conforme o definido na alínea anterior.

c) É condição de validade desta garantia que os danos referidos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição total ou parcial do bem imóvel.

3.2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

3.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5ª do presente contrato, consideram-se excluídas desta garantia quaisquer perdas ou danos:

a) Em bens imóveis seguros que, no momento do sinistro, se verifique serem não conformes ou de reconhecida fragilidade, nos termos constantes da definição da Cláusula 1ª, que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, bem como em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos;

b) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre ou sob telheiro;

c) Em Janelas e portas e respetivos dispositivos de proteção (estores e portadas), em vedações, portões, muros, garagens, pátios, pérgolas, toldos, anexos

painéis solares, anúncios luminosos e antenas, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial da construção onde estes elementos se encontram inseridos.

4. Inundações

4.1. Garantindo os danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;

b) Rebentamento de adutores, condutas, coletores e drenos;

c) Rebentamento ou galgamento de diques e barragens;

d) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

4.2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os danos causados nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

4.3. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5ª do presente contrato, consideram-se excluídas desta garantia quaisquer perdas ou danos:

a) Causados por ação direta do mar e outras superfícies de água, naturais ou artificiais;

b) Em construções que, no momento do sinistro, se verifique serem não conformes ou de reconhecida fragilidade, nos termos constantes da definição na Cláusula 1ª, que fossem ou devessem ser do

conhecimento do segurado, bem como em quaisquer objetos que se encontrem no interior das mesmas;

- c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis existentes ao ar livre ou sob telheiro;
- d) Em Janelas e portas e respetivos dispositivos de proteção (estores e portadas), em vedações, portões, muros, garagens, pátios, pérgolas, toldos, anexos painéis solares, anúncios luminosos e antenas, os quais ficam todavia cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial da construção onde estes elementos se encontram inseridos.

5. Danos por granizo e neve

5.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência do peso resultante da acumulação de neve e da ação direta de granizo.

5.2. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro, a perda ou dano ocorridos nas 48 horas seguintes à constatação dos primeiros prejuízos nos bens Seguros.

5.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.^a, excluem-se desta garantia os danos:

- a) Em bens móveis existentes ao ar livre;
- b) Ao imóvel quando este se encontre em fase de construção, transformação ou demolição e não esteja inteiramente fechado e coberto através das portas, janelas e telhados, instalados a preceito

ou, ainda, quando a construção do imóvel não obedeça às condições estipuladas na definição de materiais resistentes descritos na Cláusula 1.^a;

- c) Por infiltração através de paredes e/ou tetos, oxidação, humidade e/ou condensação.

6. Danos por água

6.1. Garantindo os danos nos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de rotura, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do imóvel e/ou imóveis contíguos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo imóvel e respetivas ligações.

6.2. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.^a do presente contrato, consideram-se excluídos desta cobertura os danos:

- a) Originados por torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado falta de abastecimento de água;
- b) Provocados pela entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises;
- c) Provocados por Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das causas definidas por esta cobertura;
- d) Resultantes de entupimento por negligência e/ou ausência de manutenção;

- e) Que não tenham carácter súbito e imprevisto, nomeadamente os danos causados pela deterioração gradual dos bens seguros, devido à ação prolongada e contínua da água, seja qual for a origem da sua proveniência;
- f) Perdas ou danos resultantes da subida das linhas de água subterrâneas.

7. Greves, tumultos e alterações da ordem pública

7.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

7.2. A VICTORIA poderá:

- a) Cancelar esta cobertura imediatamente a seguir à ocorrência de qualquer sinistro;
- b) Cancelar esta cobertura a todo o momento e com aviso prévio de 30 (trinta) dias, desde que se verifiquem alterações de risco – locais ou internacionais – que não permitam à VICTORIA continuar a garanti-lo;

- c) Proceder à alteração do prémio referente a esta cobertura, a todo o tempo e com prévio aviso de 30 (trinta) dias. Se o Tomador do seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo. Neste caso o Tomador do seguro ficará com direito a receber o estorno do prémio, calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento anual do contrato.

8. Atos de vandalismo

8.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Atos de vandalismo, entendendo-se como tal os atos de que resultem danos (incluindo os de incêndio ou explosão) nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

8.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia:

- a) Atos de terrorismo e de sabotagem, como tal tipificados nos termos da legislação penal portuguesa vigente;

- b) Quaisquer perdas ou danos que sejam consequência de manifestações organizadas expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- c) Danos decorrentes de grafite - inscrições ou desenhos pintados ou gravados nos bens seguros.

9. Choque ou impacto de objetos sólidos ou animais

9.1. Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de:

- a) Todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados, incluindo vibrações ou abalo resultante da travessia da barreira de som por tais aparelhos;
- b) Veículos terrestres e animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável.
- c) Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados aos bens Seguros em consequência de queda accidental de árvores, excluindo os ocorridos durante as operações de derrube, desbaste ou poda.
- d) Outros objetos sólidos provenientes do exterior da habitação do Segurado.

9.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da apólice previstas na Cláusula 5ª, excluem-se desta garantia os danos:

- a) Resultantes de choque ou impacto de veículos propriedade e/ou conduzidos pelo Tomador do seguro ou do Segurado ou dos respetivos agregados familiares.
- b) Sofridos pelos próprios veículos;
- c) Com origem na queda de granizo ou de outros fenómenos climáticos que não seja a queda de árvores por “Ação de Ventos”;
- d) Ocorridos em toldos, resguardos ou outros objetos colocados no exterior do imóvel.

10. Derrame accidental de instalações de aquecimento / arrefecimento

10.1. Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas de aquecimento / arrefecimento, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema.

10.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5ª, excluem-se desta garantia as perdas ou danos que resultem de:

- a) Fenómenos Sísmicos ou de Acidentes Geológicos, exceto quando estes riscos tenham sido contratados;
- b) Utilização indevida da instalação ou a da sua utilização para fins diferentes dos normais;

- c) Defeito de fabrico, mau estado ou deficiente conservação do sistema;
- d) Derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação;
- e) Danos ocorridos na própria instalação e seu conteúdo.

- e) Derrame proveniente de defeito de fabrico, mau estado ou deficiente conservação do equipamento;
- f) Derrame ocorrido durante as operações de manutenção, reparação ou ampliação.

11. Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio

11.1. Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame accidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de instalações de proteção contra incêndio, proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha em geral no sistema.

11.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5^a, excluem-se os danos:

- a) Sofridos pela própria instalação e seu conteúdo;
- b) Fenómenos Sísmicos e Acidentes Geológicos, exceto quando estes riscos tenham sido contratados;
- c) Utilização indevida da instalação ou a sua utilização para fins diferentes do combate a incêndio;
- d) Conduitas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros ou ainda por represas onde se contenha a água utilizada pelo sistema;

12. Quebra ou queda de antenas

12.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em antenas exteriores ou parabólicas, de T.V., T.S.F., bem como os respetivos mastros e espias em consequência de quebra ou queda accidentais, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato;

12.2. Ficam igualmente seguros as perdas ou dano provocados nos restantes bens seguros, em consequência da queda.

12.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.^a, excluem-se desta garantia os prejuízos resultantes dos danos provocados ou ocorridos durante:

- a) Operações de montagem, reparação ou manutenção;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

13. Quebra ou queda de painéis solares

13.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados em painéis solares e/ou eólicos de captação de energia, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda accidentais, por causa não garantida

nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato;

13.2. Ficam igualmente seguros as perdas ou danos provocados nos restantes bens seguros, em consequência da queda

13.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.^a, excluem-se desta garantia os prejuízos resultantes dos danos provocados ou ocorridos durante:

- a) Operações de montagem, reparação ou manutenção;
- b) Trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

13.4. Em relação a estes bens ficam derogadas a alínea b) do ponto 3.3 da cobertura de “Ação de Ventos” e a alínea c) do ponto 4.3 da cobertura de “Inundações.

14. Despesas em consequência de sinistro

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, as despesas originadas por um sinistro garantido pela apólice, por:

14.1. Demolição e remoção de escombros

As despesas razoavelmente incorridas pelo Segurado, com conhecimento da VICTORIA, na demolição e/ou remoção de escombros.

14.2. Honorários de técnicos

O pagamento dos honorários que o Segurado tenha que pagar a arquitetos, peritos consultores,

engenheiros e outros técnicos similares, relativos a trabalhos ou serviços prestados, indispensáveis à reposição ou reparação do imóvel seguro danificado em consequência direta de qualquer sinistro garantido ao abrigo da presente apólice. Excluem-se desta garantia os honorários relativos à preparação da reclamação à VICTORIA e/ou estimativa dos prejuízos resultantes do sinistro.

14.3. Intervenção de bombeiros ou de outras autoridades com o fim de extinguir um incêndio originado na habitação segura;

14.4. Medidas de salvamento tomadas pelo Segurado ou pelas autoridades para limitar as consequências de um sinistro garantido pela apólice;

14.5. Com o cumprimento de obrigações impostas por entidades oficiais

- a) O custo adicional que tenha de se despende com a reposição dos bens destruídos ou danificados, exclusivamente por força da necessidade de se dar cumprimento a quaisquer regulamentos, posturas ou mandatos municipais ou estaduais;
- b) A quantia a indemnizar ao abrigo desta garantia não inclui o custo despendido em dar cumprimento aos mencionados regulamentos, posturas ou outras normas:

- Relativamente a danos que tenham ocorrido antes da entrada em vigor da apólice;
- Se tiver sido apresentada ao Segurado uma notificação relacionada com as obrigações

impostas, antes de terem ocorrido os danos garantidos pelo seguro;

- O custo adicional que teria de ser despendido para repor os bens danificados ou destruídos no seu estado original, caso não tivesse surgido, em data anterior ao sinistro, a necessidade de dar cumprimento a quaisquer dos regulamentos, posturas, mandatos ou outras normas acima mencionadas.

14.6. Reconstituição de desenhos e documentos

- a) Com a substituição de desenhos, plantas e projetos, escrituras e outros documentos oficiais, danificados ou destruídos no interior do imóvel seguro excluindo os de âmbito profissional da atividade do segurado;
- b) No apuramento da indemnização apenas será considerado o custo efetivo despendido com a reconstituição dos referidos documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução;
- c) A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se forem efetuando pelo Segurado, não excedendo o prazo máximo de 12 meses após a ocorrência do sinistro.

14.7. Privação temporária do uso do local de risco

- a) Garante, em caso de sinistro, que origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, as despesas decorrentes de:

- Transporte dos objetos seguros não destruídos e o respetivo armazenamento;
- Estadia do Segurado e do seu “Agregado Familiar” em qualquer outro alojamento, desde que à data do sinistro, habite o local afetado e que este constitua a sua residência regular e permanente.

b) Esta cobertura é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses;

c) A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar;

d) Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura e desde que comunicado à VICTORIA, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da retificação da taxa em função das características do novo local de risco.

e) Esta cobertura apenas funciona em caso de inexistência ou insuficiência das coberturas que lhe são correspondentes, previstas na cobertura “Assistência”, quando contratada.

15. Assistência

15.1. Definições

- a) **Pessoas Seguras:** O Segurado e respetivo agregado familiar, conforme definido na Cláusula 1ª. das Condições Gerais;
- b) **Serviço de Assistência:** Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, com a rapidez e eficácia necessárias, as coberturas concedidas por esta apólice, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço;
- c) **Habitação segura:** Habitação das Pessoas Seguras situada em Portugal e identificada nas Condições Particulares da apólice;
- d) **Habitação segura inabitável:** Aquela que, em consequência de um sinistro coberto pela apólice, fique de tal modo danificada que não permita às Pessoas Seguras nela habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade;
- e) **Acidente ocorrido na habitação segura:** O acidente ocorrido na habitação segura, fortuito, súbito imprevisto e violento, de causa externa e independente da vontade das Pessoas Seguras e que produza nestas lesões corporais;
- f) **Domicílio Inabitável:** A residência habitual da Pessoa Segura que, em consequência de qualquer sinistro a coberto desta Apólice fique de tal modo danificada que não permita aos residentes aí habitarem em condições normais de segurança. Para efeitos de inabitabilidade da habitação consideram-se os seguintes riscos:
- **Incêndio - combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte de fogo, ainda que nesta possa**

ter origem e que se pode propagar pelos próprios meios;

- **Explosão - ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou vapor;**
- **Queda de raios - descarga elétrica na atmosfera acompanhada de trovão e relâmpago;**
- **Ciclones e toda a ação direta dos ventos fortes atingindo direta ou indiretamente a habitação segura;**
- **Inundações ou alagamento pela queda de chuvas, neve ou granizo, como consequência imediata dos ciclones ou ventos fortes acima referidos;**
- **Inundações provocadas por trombas de água ou chuvas torrenciais - Precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;**
- **Rebentamento de adutores, coletores, diques ou barragens, enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água;**
- **Tremores de terra e erupções vulcânicas;**
- **Danos por água, provenientes súbita e imprevistamente de roturas ou entupimentos da rede interna de água e esgotos do imóvel, ou dos esgotos de águas pluviais.**

15.2. Garantias

As garantias a seguir descritas são válidas até aos limites máximos fixados nas Condições Gerais.

Assistência em Viagem

O direito às prestações de Assistência em Viagem começa a partir de 10 (dez) Km, a contar da habitação segura, desde que a estada do Segurado no estrangeiro não exceda 60 (sessenta) dias por viagem.

a) Transporte ou repatriamento sanitário em caso de acidente ou doença

A VICTORIA garante o pagamento das despesas de transporte sanitário das Pessoas Seguras, em ambulância ou no meio recomendado pelo médico responsável, até ao centro hospitalar mais adequado ou até ao local da habitação segura.

Se o Segurado for para um centro hospitalar distante da habitação segura, a VICTORIA encarrega-se igualmente do seu oportuno transporte até à mesma.

A equipa médica da VICTORIA manterá os contactos necessários com o centro hospitalar ou o médico que atender as Pessoas Seguras para acompanhar a assistência prestada.

b) Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras acompanhantes

Quando a lesão ou doença de uma das Pessoas Seguras não permita a continuação da viagem, a VICTORIA garante o pagamento das despesas de transporte dos acompanhantes até ao local da habitação segura ou até ao lugar onde o primeiro se encontra hospitalizado.

Se alguma das Pessoas Seguras tiver idade inferior a 15 anos e não tiver acompanhante, a VICTORIA garantirá o atendimento adequado durante a viagem até ao local da habitação segura ou lugar de hospitalização.

c) Assistência sanitária por acidente ou doença do Segurado no estrangeiro

Nos casos de lesão ou doença da Pessoa Segura no estrangeiro, a VICTORIA garante o pagamento das despesas de hospitalização, intervenções cirúrgicas, honorários médicos e produtos farmacêuticos recomendados pelo médico.

d) Transporte e estada de um familiar da Pessoa Segurada hospitalizado

Quando o período de hospitalização da Pessoa Segura for superior a 5 dias, a VICTORIA garante a um familiar o custo da viagem de ida e volta até ao local de hospitalização e as despesas de estada.

e) Prolongamento da estada da Pessoa Segura no estrangeiro por motivo de acidente ou doença

A VICTORIA garante o pagamento das despesas de hotel da Pessoa Segura quando, por lesão ou doença, e prévia recomendação médica, se lhe imponha o prolongamento da estada no estrangeiro para tratamento.

f) Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura falecida e de outras Pessoas Seguras acompanhantes

No caso de falecimento de uma das Pessoas Seguras, a VICTORIA tratará das formalidades

para repatriamento do corpo, garantindo o pagamento das despesas de transporte até ao local de enterro em Portugal.

A VICTORIA garante os encargos com o processo e as despesas de transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras acompanhantes até ao local da habitação segura ou até ao lugar do enterro, sempre que não seja possível a utilização do meio de transporte da viagem. Se alguma das Pessoas Seguras tiver menos de 15 anos, e não tiver acompanhante, a VICTORIA garante o atendimento adequado durante a viagem.

g) Regresso das Pessoas Seguras por interrupção da viagem devido a falecimento de um familiar

A VICTORIA garante o pagamento das despesas de transporte das Pessoas Seguras quando devam interromper a viagem por falecimento em Portugal de seu cônjuge ou seu familiar até ao 2º grau, até ao local do enterro em Portugal desde que não seja possível o regresso atempado no meio de transporte utilizado na viagem.

A VICTORIA também garante o pagamento das despesas de regresso ao local onde as Pessoas Seguras se encontravam na altura da interrupção da viagem se estas necessitarem de prosseguir a mesma ou recuperar o veículo.

15.3. Outras garantias

a) Serviço de ambulâncias

Nos casos de lesão ou doença das Pessoas Seguras na habitação segura, a VICTORIA garante o pagamento das despesas de

transporte em ambulância até ao centro hospitalar adequado, sempre que a utilização desse meio de transporte tenha sido prescrita pelo médico assistente.

b) Transmissão de mensagens urgentes

A VICTORIA garante a transmissão de mensagens urgentes das Pessoas Seguras desde que resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

c) Transporte do Segurado por interrupção da viagem devido a sinistro na habitação segura

A VICTORIA garante o pagamento das despesas de transporte de uma Pessoa Segura pela apólice, ou quem este designar, até ao local da habitação segura, quando deva interromper a viagem devido à ocorrência de um sinistro no referido lugar que provoque a inabitabilidade do mesmo desde que não seja possível o regresso atempado no meio de transporte utilizado na viagem.

A VICTORIA também garante o pagamento das despesas de regresso ao local onde o Segurado se encontrava na altura da interrupção da viagem se este necessitar de prosseguir a mesma ou recuperar o veículo.

d) Transporte de mobiliário do Segurado

Se, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável, a VICTORIA providenciará e suportará os custos com:

- O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;

- As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiverem num raio inferior a 50 km a contar da habitação segura.

e) **Despesas de hotel**

Se, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável a VICTORIA garante o pagamento, para as Pessoas Seguras, das despesas de hotel que elas tenham suportado.

A VICTORIA encarrega-se, ainda, das respetivas reservas e despesas de transporte se os beneficiários não puderem fazê-lo pelos seus próprios meios.

A VICTORIA ficará liberta desta obrigação se, num raio de 100 km da habitação segura, não houver alojamento disponível.

f) **Despesas de lavandaria e/ou restaurante**

Se, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável ou se se verificar a inutilização da cozinha, e/ou máquina de lavar a roupa, a VICTORIA garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria.

g) **Despesas com substituição de fechadura**

Se, a fechadura ficar inutilizada devido a um sinistro ocorrido na habitação segura, a VICTORIA suportará as despesas necessárias para a substituição da mesma. O Segurado só poderá beneficiar desta garantia uma vez por ano.

h) **Envio de profissionais**

A VICTORIA encarregar-se-á do envio à habitação segura de profissionais qualificados para a contenção e reparação do tipo de dano em causa, suportando o custo das deslocações (as reparações são suportadas pelo cliente que posteriormente será reembolsado pela VICTORIA, a menos que se trate de um sinistro não coberto pela Apólice).

Serviços disponíveis:

- Canalizadores;
- eletricistas;
- serralheiros;
- vidraceiros;
- técnicos de ar condicionado;
- equipas de limpeza;
- segurança;
- pedreiros;
- carpinteiros (madeira e metal);
- pintores;
- estucadores;
- alcatifadores;
- técnicos de estores;

- técnicos de tv e vídeo;
- técnicos de eletrodomésticos;
- mudanças;
- parquet.

i) **Envio de segurança em caso de roubo**

Se o domicílio ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e se após o acionamento das medidas cautelares adequadas o domicílio necessitar de vigilância para evitar o Roubo dos objetos existentes, a VICTORIA suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele, por um período até 24 horas (48 horas se o serviço incidir no fim de semana).

j) **Envio de medicamentos**

A VICTORIA garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual da Pessoa Segura, sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos. Será de conta das Pessoas Seguras o preço dos medicamentos, taxas e despesas alfandegárias.

k) **Transporte de bagagens e objetos pessoais**

Em caso de roubo ou extravio de bagagem e depois de feita, pela Pessoa Segura, a respetiva participação às autoridades competentes, a VICTORIA colaborará nas diligências para a localização das mesmas.

No caso de recuperação das bagagens, a VICTORIA encarregar-se-á do seu transporte até ao ponto de destino da viagem ou até à habitação segura.

l) **Extravio de bagagem em voo regular**

No caso das bagagens se extraviarem em voo regular não forem recuperadas dentro das 24 horas seguintes à chegada, a VICTORIA indemnizará a Pessoa Segura. Se as bagagens forem recuperadas, a Pessoa Segura deverá restituir a quantia recebida à VICTORIA.

m) **Assistência a bicicletas**

A VICTORIA garante o transporte da bicicleta e do condutor identificado na apólice como pessoa segura, em caso de avaria ou acidente, desde que em via pública, para a residência ou até ao seu veículo, numa distância nunca superior a 75Km.

15.4. Exclusões

Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice, excluem-se desta garantia as prestações seguintes:

- a) Serviços solicitados pela Segurado sem a prévia comunicação, ou sem consentimento da VICTORIA, exceto em casos de força maior;
- b) As despesas correspondentes a assistência médica, farmacêutica e hospitalar em Portugal;
- c) O tratamento de doenças ou lesões crónicas, ou anteriores ao início da viagem;
- d) As derivadas de morte ou lesões causadas, direta ou indiretamente por atividades criminosas da Segurado;

- e) As derivadas de morte por suicídio, ou lesões e consequências derivadas de tentativas do mesmo;
- f) A assistência por doenças ou estados patológicos produzidos por consumo voluntário de álcool, drogas, produtos tóxicos, narcóticos ou medicamentos adquiridos sem recomendação médica;
- g) As próteses, óculos, lentes de contacto e despesas de arranjos dentais;
- h) Despesas de assistência por gravidez ou parto ou por qualquer tipo de doença mental;
- i) Assistência derivada de provas desportivas organizadas ou competição;
- j) Despesas relacionadas com assistência médica, farmacêutica e hospitalar no estrangeiro, desde que sejam superiores ao valor indicado nas Condições Gerais.

15.5. Exceções

A VICTORIA não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política do país em que ocorra o sinistro. Em todo o caso, se não for possível uma intervenção direta, a Pessoa Segura será reembolsada, no seu regresso a Portugal, dos gastos em que incorreu e que estejam garantidos, mediante a apresentação dos correspondentes documentos justificativos.

15.6. Pedido de assistência

Quando se verifique algum dos factos previstos nos pontos anteriores e que seja objeto de assistência, o Segurado solicitará a assistência correspondente por telefone, informando da sua identificação, número de Apólice, local onde se encontra e serviço requerido.

15.7. Complementaridade de coberturas

As prestações, pecuniárias e não pecuniárias, previstas nestas garantias, serão pagas e garantidas, em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes, cobrindo os mesmos riscos, ou às participações da segurança social, incluindo subsistemas como a ADSE, SAMS e outros análogos, a que a Segurado tiver direito.

15.8. Limites de indemnização

Garantias de Assistência	Capital Seguro
Transporte ou repatriamento sanitário em caso de acidente ou doença	Ilimitado
Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras acompanhantes	Ilimitado
Assistência sanitária por acidente ou doença da Pessoa Segura no estrangeiro	3.000,00 €
Sublimite para próteses, óculos, lentes de contacto e despesas de arranjos dentais	25,00 €
Transporte e estada de um familiar da Pessoa Segura hospitalizada	Portugal Dia/Pessoa: 40,00 €
	Máximo: 400,00 €

	Estrangeiro Dia/Pessoa: 50,00 € Máximo: 500,00 €
Prolongamento da estada da Pessoa Segura no estrangeiro por motivo de acidente ou doença	Dia/Pessoa: 50,00 € Máximo: 500,00 €
Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura falecida e de outras Pessoas Seguras acompanhantes	Transporte: Ilimitado
	Estadia - Portugal Dia/Pessoa: 40,00 € Máximo: 400,00 €
	Estrangeiro Dia/Pessoa: 50,00 € Máximo: 500,00 €
	Ilimitado
Regresso das Pessoas Seguras por interrupção de viagem devido a falecimento de um familiar	Ilimitado
Serviço de ambulâncias	Ilimitado
Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
Transporte do segurado por Interrupção da viagem devido a Sinistro na habitação segura	Bilhete comboio 1ª classe ou voo em classe turística
Transporte de mobiliário da Pessoa Segura	250,00 €
Despesas de Hotel	250,00 €
Despesas de lavandaria e/ou restaurante	250,00 €
Despesas com substituição de fechadura	Uma vez p/ano: 100,00 €
Envio de Profissionais	Ilimitado
Envio de segurança em caso de roubo	48 horas
Envio de Medicamentos ao Domicílio	(das 20 horas às 8 horas): Ilimitado
Transporte de bagagens e objetos pessoais	Ilimitado
Extravio de bagagem em voo regular	100,00 €

B. COBERTURAS APLICÁVEIS AO IMÓVEL

16. Danos em muros e vedações

16.1. Danos em muros e vedações

Garantindo, em extensão do seguro do imóvel, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, portadas, e estores interiores ou exteriores com origem nas coberturas definidas nas Cláusulas de “Ação de Ventos”, “Inundações” e/ou “Acidentes Geológicos”, quando estas tenham sido expressamente contratadas, mesmo se não forem acompanhados de destruição total ou parcial do imóvel onde estes elementos se encontram inseridos.

16.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia os danos:

- a) Em muros de contenção de terras e/ou taludes existentes no local de risco;
- b) Causados por ou aos bens seguros que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia para a sua execução, em função das características dos terrenos e do tipo de construções ou bens envolvidos;
- c) Causados ao solo, relva, árvores e a quaisquer outras plantas.

17. Danos em jardins

17.1. Garantindo, em extensão do seguro do imóvel até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares os danos causados,

aos jardins do Segurado com origem nas causas definidas pelas coberturas de “Incêndio, Queda de Raio e Explosão”, “Ação de Ventos” e/ou “Inundações”, quando estas tenham sido expressamente contratadas.

17.2. Em caso de sinistro ao abrigo desta cobertura a indemnização da VICTORIA fica limitada à reparação ou reconstrução das zonas relvadas, à substituição de flores, arbustos e árvores por outros da mesma espécie ou similares, mas em estado jovem.

17.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia os danos que resultem de:

- a) Rebentamento e/ou deficiente funcionamento dos sistemas de rega, respetivos acessórios e elementos de controlo;
- b) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;
- c) Reconstituição, plantação ou regeneração de plantas perecidas por motivos que não sejam de acidente garantido.

18. Pesquisa, reparação e reposição por avarias

Quando se segura o imóvel e desde que se verifique a possibilidade de ocorrer uma situação de dano indemnizável ao abrigo da cobertura de “Danos por Água”, fica garantido o pagamento das despesas efetuadas pelo Segurado em consequência direta da pesquisa e reparação de roturas ou entupimentos, na rede interior de

distribuição de águas e esgotos, e reposição do estado do imóvel anterior à data do sinistro, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

19. Danos Estéticos

19.1. Garantindo, quando se segura o imóvel, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, salvo se garantido pela cobertura obrigatória de incêndio, o pagamento das despesas necessárias à substituição de bens ou de parte destes, não atingidos diretamente pelo sinistro, com vista a uniformizar o aspeto visual, textura, coloração, formato ou tamanho destes últimos em relação aos bens reparados ou substituídos. A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas ou semelhantes às existentes à data do sinistro.

19.2. A presente garantia apenas abrange a reparação ou substituição, por razões de ordem estética, dos bens não atingidos pelo sinistro que se situam na divisão afetada pelo sinistro

20. Danos no imóvel em consequência de furto ou roubo

20.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados ao imóvel seguro em consequência de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), quando o mesmo seja praticado através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

20.2. Definições:

- a) **Arrombamento** - o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada no imóvel seguro;
- b) **Escalamento** - introdução no imóvel seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- c) **Chaves Falsas**
 - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
 - As verdadeiras, quando fortuita ou subrepticamente estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
 - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.
- d) **Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia quaisquer danos causados a bens móveis.**

21. Quebra vidros fixos, louça sanitárias, pedras mármore

21.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a quebra acidental de vidros fixos, loiça sanitária e pedras de mármore ou similares, considerando-se incluídas nesta garantia, desde que nos valores respetivos tenham sido

consideradas, na determinação do capital seguro, as despesas de montagem.

21.2. Entende-se por vidros fixos as chapas de vidro transparente ou espelhado, com um mínimo de 4 mm de espessura e superior a 0,5 m2 de superfície, pertencentes ao Imóvel Seguro e fixados em portas, bandeiras de portas, janelas, varandas fechadas e claraboias.

21.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da apólice previstas na Cláusula 5ª, excluem-se desta garantia os danos:

- a) **Resultantes de riscos, falhas ou vício próprio;**
- b) **Resultantes de defeitos de fabrico do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;**
- c) **Causados, direta ou indiretamente, por uma fonte de calor;**
- d) **Causados a bens, objeto desta cobertura, não colocados em suportes adequados;**
- e) **Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta garantia;**
- f) **Em vidros ou espelhos integrados em gravuras ou pinturas;**
- g) **Em vidros ou espelhos de valor artísticos, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos ou de candeeiros;**
- h) **Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclusos;**

- i) Instalados em automóveis e outro tipo de veículos;
- j) Em placas vitrocerâmicas e de indução;
- k) Chapas de vidro ou pedras mármore aplicadas em mobiliário exceto móveis de cozinha fixos;
- l) Em vidros instalados em imóveis em fase de construção ou transformação.

22. Danos acidentais a canalizações subterrâneas de água, gás e em cabos elétricos

22.1. Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os custos pelos quais o Segurado seja legalmente responsável em consequência de danos causados a canalizações subterrâneas de água, gás e em cabos de eletricidade, nas derivações que vão desde o imóvel seguro até à respetiva rede geral.

22.2. Estes custos só serão indemnizados desde que o Segurado se tenha certificado, antecipadamente, da localização das referidas canalizações, fazendo pedido escrito junto das Entidades competentes.

23. Rc Extracontratual (Proprietário, Inquilino, Ocupante)

23.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações exigíveis ao Segurado a título de responsabilidade civil extracontratual do Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causados a terceiros, exclusivamente enquanto na qualidade de proprietário, inquilino ou

ocupante dos imóveis identificados nas Condições particulares da apólice.

23.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia as reclamações decorrentes, direta ou indiretamente de:

- a) Causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respetivos parentes e afins em linha reta até ao 4º grau, e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;
- b) Perdas ou danos causados por instalações precárias ou que não obedeçam aos requisitos legais ou regulamentares de montagem, instalação e segurança;
- c) Inobservância de disposições legais ou regulamentares relativas a conservação, manutenção e assistência do imóvel, elevadores e monta-cargas;
- d) Provenientes de operações industriais, comerciais, artísticas e/ou profissionais;
- e) Decorrentes de vazamento ou infiltração de água, quando resultantes do entupimento de calhas ou da má conservação das instalações de água e esgoto;
- f) Atribuídos ao excesso de lotação ou peso transportado pelos elevadores ou monta-cargas, bem como quando não exista contrato estabelecido com entidade especializada na respetiva inspeção, manutenção e assistência técnica;

- g) Decorrentes de acidentes e respetivas consequências, atribuídos à utilização de elevadores e/ou monta-cargas por inimputáveis;
- h) Causados por trabalhos de montagem, desmontagem, revisão ou substituição de antenas;
- i) Trabalhos de manutenção, alteração, reparação ou ampliação do imóvel ou fração, bem como dos elevadores e monta-cargas;
- j) Perdas ou danos provocados quando o imóvel seguro, ou o imóvel onde se insere a fração segura, se encontrar no momento imediatamente anterior ao do sinistro, desmoronado, deslocado das suas fundações, danificado ou defeituoso, de forma que esteja afetada a sua estabilidade e segurança global;

24. Riscos Elétricos (Instalação Elétrica)

24.1. Garantindo, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os danos causados à instalação elétrica e seus acessórios, máquinas e/ou equipamento inerentes ao funcionamento do imóvel seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio e desde que a ocorrência resulte diretamente de um evento accidental externo à própria instalação segura.

24.2. Excluem-se das garantias desta cobertura os danos:

- a) Causados a quaisquer máquinas elétricas ou eletrónicas que não façam parte integrante da instalação elétrica do imóvel seguro;
- b) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza;
- c) Que estejam abrangidos por garantia de fornecedor, fabricante ou instalador;
- d) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como os devidos a falhas ou defeitos existentes na instalação elétrica e ou seus acessórios;
- e) Devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições de utilização anormal da corrente elétrica;
- f) Consequenciais causados, direta ou indiretamente, por falta ou interrupção do fornecimento de corrente elétrica da rede pública;
- g) Decorrentes de quaisquer avarias internas.

C. COBERTURAS ESPECÍFICAS PARA CONTEÚDOS

25. Furto ou Roubo

25.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos em consequência de furto ou roubo (tentado,

frustrado ou consumado), praticado em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- a) Com arrombamento, escalamento ou chave falsa;
- b) Com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem na habitação ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida ou pondo-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir.

25.2. Definições:

- a) **Arrombamento** - o rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada no imóvel seguro;
- b) **Escalamento** - introdução no imóvel seguro ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

c) Chaves Falsas

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras, quando fortuita ou sub-repticiamente estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quais quer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

d) Salvo convenção expressa nas Condições Particulares, não se encontram incluídos

nesta cobertura os objetos existentes ao ar livre ou em varandas não fechadas.

25.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia:

- a) O desaparecimento, as perdas ou extravio, bem como as subtrações, dos bens seguros, de qualquer espécie;
- b) Os furtos ou roubos cometidos por pessoas que coabitem com o Segurado, bem como por qualquer dos seguintes familiares, independentemente da coabitação:
 - Cônjuge ou pessoa que viva em união de fato com o Segurado, descendentes, ascendentes e irmãos;
 - Adotados e afins, em linha reta e até ao 2º grau;
 - Tutelados e curatelados;
- c) Os objetos ao ar livre ou em anexos não fechados ou em tendas ou caravanas;
- d) Os bens em garagem e arrecadações só ficam garantidos se os locais forem de acesso exclusivo do Segurado e estiverem devidamente fechados (box), ficando excluídos da garantia da apólice os bens que se encontrem em locais de utilização comum ou do tipo “espaço aberto”, salvo se diferentemente se convencionar nas condições contratuais da apólice;
- e) Os furtos ou roubos cometidos através de portas, janelas ou similares, quando deixadas abertas;

- f) Os furtos ou roubos cometidos enquanto o imóvel se encontra em construção, reparação ou remodelação;
- g) Os furtos ou roubos de valores, nomeadamente em numerário (nacional ou estrangeiro), cheques, letras, valores selados, vales postais, ações e obrigações;
- h) Os roubos (saques) direta ou indiretamente relacionados com as coberturas de Atos de Terrorismo, de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem.

26. Quebra vidros ou espelhos, pedras de mármore ou similares, aplicados em mobiliário

26.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a quebra accidental de vidros ou espelhos, pedras de mármore ou similares aplicados em mobiliário, os vidros ou espelhos suspensos.

26.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia as prestações seguintes:

- a) Resultantes de riscos, falhas ou vício próprio;
- b) Resultantes de defeitos de fabrico do produto, da sua colocação ou de montagem ou desmontagem das peças;
- c) Causados, direta ou indiretamente, por uma fonte de calor;
- d) Causados a bens, objeto desta cobertura, não colocados em suportes adequados;

- e) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta garantia;
- f) Em vidros ou espelhos integrados em gravuras ou pinturas;
- g) Em vidros ou espelhos de valor artísticos, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos ou de candeeiros;
- h) Em vidros ou espelhos que façam parte de lâmpadas ou reclamos;
- i) Instalados em automóveis e outro tipo de veículos;
- j) Em placas vitrocerâmicas ou de indução;

27. Danos em bens do senhorio

27.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, sem prejuízo das garantias da cobertura obrigatória de incêndio, e na ausência de seguro específico para o edifício, o pagamento das despesas com a reparação ou substituição dos bens que façam parte do imóvel, propriedade do senhorio, situados no local de risco, que sejam afetados por um sinistro abrangido por esta apólice.

27.2. A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas, desde que o Segurado tenha comunicado ao senhorio, através de carta registada, a ocorrência do sinistro e este último não assumia a reparação do mesmo.

28. Acidentes pessoais ocorridos na habitação

- 28.1. Garantindo o pagamento de uma indemnização, em caso de morte ou invalidez permanente do Segurado ou do seu cônjuge (ou de pessoa que com ele viva em união de facto), em consequência da ocorrência, no local do risco identificado nas Condições Particulares, dos riscos de incêndio, queda de raio, explosão ou de roubo quando praticado com violência ou através de ameaças para a integridade física dos Segurados.
- 28.2. Esta garantia só funciona, desde que a morte ou invalidez dos Segurados sobrevenha imediatamente à ocorrência ou nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à verificação do evento e tenha relação direta e inequívoca com as causas acima referidas.
- 28.3. A responsabilidade do Segurador, separada ou conjuntamente, fica limitada ao montante fixado nas Condições Particulares. As indemnizações por morte e invalidez permanente não são cumuláveis. Para cálculo da invalidez permanente será aplicada a tabela nacional de incapacidades.
- 28.4. Em caso de morte fica igualmente garantido, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas com o funeral dos Segurados.
- 28.5. O beneficiário da indemnização, por morte, prevista no número anterior é o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou, na sua falta, os herdeiros do falecido, nos termos da lei Civil.

- 28.6. No caso de morte simultânea do Segurado e do cônjuge, a indemnização acima prevista será repartida em duas frações iguais, devendo cada uma delas ser atribuída aos herdeiros legítimos dos falecidos.

29. Roubo praticado na pessoa

- 29.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos sofridos pelo Segurado e pelo respetivo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), no âmbito da sua vida privada, em consequência de roubo, praticado fora do local ou locais de risco declarados na apólice, com violência ou ameaça para a sua vida ou integridade física, devidamente comprovados através de participação às autoridades competentes.
- 29.2. Esta garantia abrange os seguintes bens: dinheiro, relógios, objetos pessoais de ouro e prata, outros objetos de uso pessoal e vestuário. Como dinheiro entende-se o conjunto de moedas e notas de banco, cheques se levantados depois do sinistro e cartões de débito e de crédito se usados fraudulentamente depois de sinistro garantido pela apólice e antes de o Segurado os anular nos termos e prazos fixados pelo emissor dos mesmos.
- 29.3. A cobertura abrange ainda a indemnização pelas despesas, devidamente comprovadas, com a reposição da documentação de carácter pessoal, nomeadamente: bilhete de identidade, cartão de cidadão, carta de condução ou passaporte;

29.4. Salvo convenção em contrário, as garantias concedidas por esta cobertura são de aplicação em Portugal.

29.5. A indemnização será paga contra a apresentação de comprovativos das despesas efetuadas.

29.6. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5ª, excluem-se desta garantia, os danos:

- Devidos a negligência ou culpa grave dos Segurados;
- Que não sejam objeto de participação às autoridades competentes;
- Resultantes da participação dos segurados em discussões, rixas ou apostas;
- Decorrentes da utilização abusiva ou fraudulenta por parte de terceiros de cartões bancários ou similares ou de crédito, nomeadamente por levantamento automático de numerário.

30. Danos em bagagens

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos ocorridos com a bagagem do Segurado e seu agregado familiar, à exceção de joias, objetos de ouro, prata, equipamento informático, fotográfico ou de filmar e de telemóveis, quando transportada por via marítima, aérea ou terrestre em resultado de incêndio e/ou acidente do meio transportador.

31. Danos a bens de empregados domésticos

31.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos resultantes da ocorrência de qualquer das garantias abrangidas pela presente apólice sofridos a bens pertencentes aos empregados domésticos do Segurado, enquanto permaneçam na habitação segura.

31.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5ª, excluem-se desta garantia os seguintes bens:

- a) Veículos de qualquer espécie e seus respetivos extras, componentes ou acessórios;
- b) Dinheiro, cheques ou outros títulos, objetos de ouro, prata e joias.

32. Deterioração de bens refrigerados ou congelados

32.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos e/ou arcas frigoríficas do Segurado, resultantes única e exclusivamente de:

- a) Avaria dos aparelhos refrigeradores;
- b) Perda acidental do fluido refrigerador;
- c) Interrupção, sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período superior a 8 (oito) horas;

- d) Interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens, devido a sinistro garantido pela apólice.

32.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia os danos:

- a) Resultante de erro de manuseamento do aparelho refrigerador;
- b) Devido a insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
- c) Devido a erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
- d) Devido a corte do fornecimento de energia motivado por fato imputável ao Segurado;
- e) Danos causados aos aparelhos pela deterioração dos alimentos.

33. Mudança temporária

33.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as garantias contratadas nesta apólice são extensivas aos danos ocorridos durante a mudança temporária dos bens seguros para qualquer outro local diferente do local do risco, para fins exclusivos de limpeza, restauro, reparação ou análogos, por um período nunca superior a 90 (noventa) dias a contar da data em que a mudança tiver início, dentro de Portugal Continental, ou, se o local de risco se situar nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores, dentro destas.

33.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta

garantia, durante o período da mudança para outro lugar que não o local de risco indicado no presente contrato, os bens a seguir discriminados, ainda que façam parte dos bens seguros por esta apólice:

- a) Veículos a motor, embarcações e respetivos atrelados;
- b) Computadores e seus acessórios;
- c) Joias, objetos de ouro, prata, equipamentos informáticos, fotográficos ou de filmar e telemóveis.
- d) Os objetos transferidos para venda, empréstimo, exposição ou armazenagem;

34. Riscos elétricos (aparelhos elétricos)

34.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas elétricas ou eletrónicas, transformadores, suas instalações elétricas e acessórios, desde que estes se encontrem seguros por esta apólice, em virtude de efeitos diretos da corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio, sempre que a instalação elétrica cumpra o estabelecido pelas normas e regulamentos legais vigentes e na condição de que a falha resulte diretamente de um evento acidental externo aos próprios aparelhos a indemnizar.

34.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico, bem como os devidos a falhas ou defeitos existentes na instalação elétrica ou nos equipamentos seguros;
- c) Que estejam abrangidos, contratual ou legalmente, pelos fabricantes, fornecedores, vendedores ou firmas incumbidas de qualquer reparação dos bens seguros;
- d) Devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais da corrente elétrica;
- e) Decorrentes de reconstituição de documentos e ficheiros informáticos perdidos ou danificados;
- f) Consequenciais, causados diretamente ou indiretamente, por falta ou interrupção do fornecimento de corrente elétrica da rede pública;
- g) Decorrentes de quaisquer avarias internas dos aparelhos e equipamentos.

35. Responsabilidade civil familiar / bicicletas / animais domésticos

35.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações exigíveis ao Segurado a

título de responsabilidade civil extracontratual do Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais acidentalmente causados a terceiros, de harmonia com o estipulado nas Condições Especiais e Particulares, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

35.2. O presente contrato garante, igualmente, a responsabilidade civil imputável a:

- a) Empregados domésticos do Segurado, quando ao seu serviço;
- b) Qualquer familiar que viva com o Segurado ou na sua dependência financeira, nomeadamente o cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos adotados e afins em linha reta e até ao 2º grau da linha colateral, tutelados ou curatelados;
- c) Qualquer criança menor de 12 anos confiada momentaneamente à guarda do Segurado ou do seu pessoal doméstico, desde que tal guarda não seja remunerada nem derive de profissão do Segurado.

35.3. Ficam, ainda, incluídos os danos que possam ser imputados ao Segurado e a qualquer das pessoas mencionadas no número 35.2 na qualidade de:

- a) Proprietário e/ou utente de bicicletas, independentemente do local onde as mesmas se encontrem a ser utilizadas. Com a presente cobertura não se pretende garantir qualquer obrigação legal de segurar que venha a ser incorporada na ordem jurídica portuguesa devendo, a partir da data em que tal se torne obrigatório, entender-se como uma

cobertura facultativa e que não se destina a dar cumprimento à referida obrigação.

- b) Proprietário, detentor ou locatário de máquinas e utensílios domésticos, não destinados a uso profissional;
- c) Desportista amador, considerando-se abrangidos por esta designação os atos lúdicos de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante, com exclusão da prática de caça e tiro.

35.4. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia as reclamações decorrentes, direta ou indiretamente de danos:

- a) Causados às pessoas cuja responsabilidade civil se garante por esta apólice, aos respetivos parentes e afins em linha reta até ao 4º grau, e ainda a qualquer pessoa por quem os mesmos sejam civilmente responsáveis;
- b) Decorrentes de atos ou omissões do Segurado ou de qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante quando praticados em estado de demência, epilepsia, perturbação psíquica ou sob a influência do álcool, estupefacientes ou outras drogas;
- c) Resultantes da propriedade, posse ou utilização, em qualquer circunstância, de imóveis;
- d) Resultantes da utilização de veículos, engenhos, embarcações ou outros meios de locomoção ou transporte terrestre (exceto bicicletas), aquático e aéreo,

equipados ou não com motor, bem como pelos objetos por eles transportados;

- e) Causados pelo desabamento de terras, pelas águas dos esgotos ou pela ação prolongada da humidade, dos fumos ou dos vapores.

35.5. Ficam, igualmente, incluídos danos decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo animal ou animais domésticos considerando apenas como tais os gatos, os cães, as aves e os animais de quintal, desde que o Segurado seja seu proprietário ou detentor, ainda que a título temporário.

O presente contrato abrange os danos causados por sinistros ocorridos em Portugal durante a sua vigência, desde que reclamados até um ano após a sua cessação.

35.6. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia os danos:

- a) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- b) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a

seu cargo, assim como ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;

- d) Causados pelos animais quando na prática da caça, que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- e) Devido a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- f) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- g) Causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia;
- h) Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- i) Causados a outros animais da mesma espécie;
- j) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias;
- k) Ocorridos em consequência de guerra, greve, lock - out, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças

usurpando a autoridade, assaltos e pirataria aérea;

- l) Causados por animais utilizados em espetáculos circenses;
- m) Causados por animais perigosos e/ou potencialmente perigosos, conforme definição prevista na Lei.
- n) Causados por cães compreendidos nas seguintes raças: Dogue Argentino, Cão de fila brasileiro, Bandog, Doberman, Pitbull Terrier, Rottweiler, Staffordshire terrier americano e Staffordshire bull terrier e Tosas. Os cães sem raça definida, híbridos resultantes de cruzamentos de cães das raças atrás enunciadas ou destas com outros cães, e ainda qualquer outro definido por lei como tal

CLÁUSULA 4ª - ÂMBITO DAS COBERTURAS FACULTATIVAS

1. Acidentes geológicos

1.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, sem intervenção direta de ação humana, em consequência dos seguintes acidentes geológicos: deslizamento, derrocada e afundimento de terras.

1.2. Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **DESLIZAMENTO** – Deslocamento por ação da gravidade de uma massa de terreno ao longo de uma superfície de rotura inclinada que pode ser circular ou planar ou ainda uma conjugação de ambas. O movimento pode ser rápido ou lento em

função da natureza geológica do terreno. A massa de terreno pode ser rochosa, terrosa ou uma mistura de ambas;

- b) **DERROCADA** – Movimentos rápidos de blocos de rocha ou de massas rochosas, por vezes de dimensões consideráveis. As quedas de blocos produzem-se por roturas planares, em cunha ou por basculamento a partir de falésias, escarpas encostas e taludes rochosos
- c) **AFUNDIMENTO** – Colapso gravitacional rápido de um terreno, por movimento essencialmente vertical, devido à existência de cavidades no subsolo, exclusivamente de origem natural;

1.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia as prestações seguintes:

- a) Causados por colapso total ou parcial das estruturas seguras, resultante de ação humana, nomeadamente pelo rebaixamento do nível freático, por vibrações, por trabalhos de remoção de terras, de escavações, de fundações, de bate-estacas e outros trabalhos análogos que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas;
- b) Em construções seguras ou onde se encontrem os bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura, quer estes factos sejam ou não suscetíveis de ser do conhecimento do segurado;

- c) Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, portões, vedações, portadas e estores interiores os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial da construção onde estes elementos se encontram inseridos;
- d) Resultantes de deficiência ou inadequação da construção e/ou do projeto às características dos terrenos, quer estes factos sejam ou não suscetíveis de ser do conhecimento do segurado;
- e) Sofridos em construções que, no momento de ocorrência do evento, já se encontrem danificadas estando afetada a sua estabilidade e segurança;
- f) Consequentes de qualquer dos acidentes geológicos acima referidos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- g) Em taludes.

2. Acidentes pessoais ocorridos durante a prática de golfe

2.1. Garantindo o pagamento de uma indemnização, no caso de morte ou invalidez permanente do Segurado ou do seu cônjuge (ou de pessoa que com ele viva em união de facto), em consequência de acidente sofrido durante a prática de golfe.

2.2. Adicionalmente ficam também garantidas as despesas de tratamento até ao limite máximo

de 10% (dez por cento) do capital de morte ou invalidez permanente.

2.3. Em caso de morte fica igualmente garantido, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as despesas com o funeral dos Segurados.

2.4. Salvo expressa convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos em relação a eventos ocorridos na Europa, incluindo Portugal Continental, Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e, desde que, em terrenos de um campo oficial de golfe.

2.5. Esta garantia só funciona, desde que a morte ou invalidez dos Segurados sobrevenha imediatamente à ocorrência ou nos 120 (cento e vinte) dias seguintes à verificação do evento e tenha relação direta e inequívoca com as causas acima referidas.

2.6. A responsabilidade do Segurador, separada ou conjuntamente, fica limitada ao montante fixado nas Condições Particulares. As indemnizações por morte e invalidez permanente não são cumuláveis. Para cálculo da invalidez permanente será aplicada a tabela nacional de incapacidades.

2.7. O beneficiário da indemnização, por morte, prevista no número anterior é o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou, na sua falta, os herdeiros do falecido, nos termos da lei Civil.

2.8. No caso de morte simultânea do Segurado e do cônjuge, a indemnização acima prevista será repartida em duas frações iguais, devendo cada uma delas ser atribuída aos herdeiros legítimos dos falecidos.

3. ASSISTÊNCIA A ANIMAIS DOMÉSTICOS

3.1. Garantias

Ficam garantidas as prestações abaixo indicadas, até aos limites máximos indicados no ponto 3.3 desta Cláusula, as prestações pecuniárias ou de serviços indicados no ponto seguinte ao(s) animal(ais) doméstico(s) do Segurado (cães ou gatos).

3.2. Âmbito da garantia

Mediante solicitação prévia serão prestados os seguintes serviços de assistência ao(s) animal(ais) doméstico(s) do Segurado:

a) Envio de veterinário ao domicílio

Em caso de urgência, deslocação de um veterinário, a cargo da VICTORIA, ao domicílio do Segurado, para consulta e para eventual aconselhamento quanto à orientação a seguir.

O custo da deslocação é por conta da VICTORIA, sendo a consulta e eventual tratamento prescrito por conta do Segurado.

b) Envio de veterinário ao domicílio para vacinação

Em caso de necessidade, deslocação de um veterinário, a cargo da VICTORIA, ao domicílio do Segurado para vacinação.

O custo da deslocação é por conta da VICTORIA, sendo a consulta, as vacinas, tratamentos e medicamentos suportados pelo Segurado

c) Transporte urgente dos animais

Em caso de urgência, a VICTORIA organiza e suporta o custo do transporte do(s) animal(ais) doméstico(s) do Segurado, do domicílio para a clínica de urgência mais próxima.

d) Envio de transporte para animais

A VICTORIA encarrega-se do envio de transporte para os animais ao domicílio do Segurado, sendo o custo do mesmo suportado pelo Segurado.

e) Envio de medicamentos ao domicílio (9h - 21h)

A VICTORIA encarrega-se do envio de medicamentos por prescrição médica ao domicílio, sendo o transporte e o custo dos medicamentos por conta do Segurado.

f) Banhos e tosquias ao domicílio

VICTORIA encarrega-se do envio de um prestador para banhos e tosquias ao domicílio. O custo da deslocação é por conta da VICTORIA, sendo o serviço prestado por conta do Segurado.

g) Eutanásia do(s) animal(ais) doméstico(s) do Segurado

A VICTORIA encarrega-se da totalidade dos custos inerentes a eutanásia do animal, desde que o veterinário autorize a mesma.

h) Entrega de rações ao domicílio (24h/dia)

A VICTORIA encarrega-se do envio de rações ao domicílio, sendo o transporte e o custo da ração por conta do Segurado

i) Marcação de aviso de consultas

A VICTORIA a pedido do Segurado providenciará a marcação de aviso de consultas para o(s) animal(ais) doméstico(s) do Segurado, de acordo com as indicações que lhe forem transmitidas. O Segurado será previamente informado sobre o custo de cada consulta.

j) Despesas de enterro

A VICTORIA encarregar-se-á de organizar todo o enterro do(s) animal(ais) doméstico(s) do Segurado, sendo as despesas da responsabilidade da VICTORIA, desde que o sinistro seja comunicado até 48h após a morte.

k) Orientação médica

A VICTORIA possibilita ao Segurado o contacto telefónico com o nosso serviço veterinário. Serão ainda prestadas as informações na área da saúde que forem solicitadas.

l) Assistência jurídica

A VICTORIA, em caso de urgência, aconselha o Segurado sobre as providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se este não estiver em condições de o fazer, prestando o apoio jurídico sobre os casos emergentes de acidentes de viação.

m) Estada de animais

Necessitando o Segurado de se ausentar, por motivos de força maior, da sua residência por um período superior a 24

horas, e ficando esta desabitada, a VICTORIA providenciará a hospedagem do(s) animal(ais) doméstico(s) do Segurado por um período de 2 noites.

- **Legislação defesa dos animais**
- **Farmácias - medicamentos para animais.**

n) Serviços adicionais

Adicionalmente, a VICTORIA prestará informações sobre:

- **Associações de defesa dos animais**
- **Banhos e tosquias**
- **Escolas de treino**
- **Hotéis para animais**
- **Hotéis que aceitam animais**
- **Institutos de beleza**
- **Petshops - lojas de animais**
- **Criadores**
- **Espécies e raças**
- **Petsitting - guarda de animais**
- **Transporte de animais**
- **Informações diversas sobre vacinas**
- **Compra, venda e adoções de animais**
- **Exposições e eventos**
- **Clínicas veterinárias**

3.3. Limites de Indemnização

Garantia	Capital Seguro
Envio de Veterinário ao domicílio	Ilimitado
Envio de Veterinário ao domicílio para vacinação	Ilimitado
Transporte urgente de animais	Ilimitado
Envio de transportes para animais	Ilimitado
Envio de medicamentos ao domicílio (9h / 21h)	Ilimitado
Banhos e tosquias ao domicílio	Ilimitado
Eutanásia do animal	Ilimitado
Entregas de rações ao domicílio	Ilimitado
Estada de animais	40,00 €
Despesa de funeral	Ilimitado
Orientação médica	Ilimitado
Assistência jurídica	Ilimitado
Marcação de Aviso de consultas	Ilimitado

3.4. Exclusões

- a) **Sem prejuízo das exclusões gerais consignadas, não estão também cobertos por esta garantia as situações, sinistros ou danos que resultem de:**
- **Doenças ocorridas anteriormente ao início do contrato;**
 - **Dolo do Segurado;**
 - **Causados ou sofridos pelo (s) animal (ais) doméstico (s) do Segurado em consequência de atos praticados pelo Segurado ou proprietário do animal, relacionados com demência, grau de**

alcoolemia superior a 0,5 de acordo com os parâmetros utilizados pela condução de automóvel, ingestão de drogas ou estupefacientes;

- Perturbações de ordem pública (com intervenção dos Segurado);
 - Envio de veterinário ao domicílio quando, após consulta telefónica com o Segurado resulte necessário a observação do (s) animal (ais) doméstico (s) do Segurado em clínica, e /ou o seu eventual internamento;
 - Despesas de enterro quando o sinistro for comunicado à VICTORIA depois de passadas 48 horas sobre a morte do animal (ais) doméstico (s) do segurado e/ou se a morte decorrer de uma doença crónica ou preexistente (antes do início do contrato);
 - A eutanásia do (s) animal (ais) doméstico (s) do segurado quando, na opinião do veterinário, a situação clínica não o justifique.
- b) Não ficam garantidas por este seguro os acontecimentos para os quais a VICTORIA não tenha sido chamada a intervir no momento da sua ocorrência, as prestações que não tenham sido previamente solicitadas ou tenham sido executadas sem o seu acordo, salvo em caso de força maior ou impossibilidade material demonstrada;
- c) Obrigações em caso de sinistro

Sem prejuízo do direito da VICTORIA de fazer inspecionar o local do risco, o Segurado deve:

- Contactar imediatamente a VICTORIA caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- Seguir as instruções da VICTORIA e tomar todas as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- Satisfazer, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pela VICTORIA e remeter-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que receberem;
- Recolher e facultar à VICTORIA os elementos relevantes para a efetivação da responsabilidade de terceiros, quando for o caso.

4. Atos de terrorismo

4.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

4.2. Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a VICTORIA o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou

danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

4.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia as perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:

- a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza que direta ou indiretamente, tenham sido causados ou originados por reação, radiação ou contaminação nuclear, sejam elas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;
- b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;
- c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
- d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;
- e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros

prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

4.4. Declara-se que a VICTORIA pode cancelar esta cobertura:

- a) Por qualquer motivo legalmente previsto;
- b) A todo o tempo, com pré-aviso de 30 (trinta) dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a VICTORIA deixar de a poder subscrever.

4.5. Declara-se que a VICTORIA pode

- a) A todo o tempo, com aviso prévio de 30 (trinta) dias, proceder à alteração do respetivo prémio;
- b) Se o Tomador do Seguro não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo;
- c) Neste caso, o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao vencimento anual do contrato.

5. Danos no buggy

5.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos ocorridos em consequência de choque colisão e capotamento ou incêndio no “Golfe Buggy” identificado nas Condições Particulares.

5.2. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia:

- a) Danos causados por furto;
- b) O desaparecimento inexplicável;
- c) Confiscação ou detenção por qualquer autoridade oficial;
- d) Danos provenientes de uso ou desgaste, deterioração gradual ou avaria mecânica;
- e) Circulação em vias públicas.

6. Despesas tratamento do caddy

Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento das despesas de tratamento do “caddy”, originadas por acidente, ocorrido no decurso do jogo onde este preste assistência ao Segurado ou membro do seu agregado familiar, que lhe provoque lesões corporais.

7. Equipamento de golfe

7.1. Garantindo até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, o ressarcimento dos danos acidentais ocorridos no equipamento de golfe por causa não garantida nem possível de ser garantida pelas restantes coberturas do presente contrato.

7.2. No caso de perda ou dano de qualquer artigo que faça parte de um par ou conjunto, a VICTORIA não será responsável por mais do que o valor da parte (ou partes) que possa ser perdida ou danificada não sendo tido em consideração qualquer valor especial que tal parte (ou partes) possa ter.

7.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia:

- a) Danos causados por furto;
- b) O desaparecimento inexplicável ou perda;
- c) Confiscação ou detenção por qualquer autoridade oficial;
- d) Danos provenientes de uso ou desgaste, deterioração gradual, desarranjo mecânico, bolor e ação de luz.

8. Equipamento eletrónico

8.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos sofridos pelos equipamentos eletrónicos de pequeno porte, para uso não profissional do Segurado, em consequência de danos acidentais, ocorridos de forma súbita, fortuita e imprevista, por causa não garantida nem passível de ser garantida pelas restantes coberturas da apólice.

8.2. Esta garantia tem como âmbito geográfico o local de risco indicado nas Condições Particulares.

8.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia os danos resultantes:

- a) De falha operativa interna, salvo se se provar que tal falha resultou de um evento exterior (de natureza humana, mecânica ou elétrica, incluindo curto-circuito, sobreintensidade, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou

combustão com ou sem chama), garantido por esta apólice;

- b) Causados a tubos catódicos, exceto quando resultante de incêndio ou de explosão de um objeto vizinho;
- c) Provenientes de uso ou desgaste, deterioração gradual, desarranjo mecânico ou elétrico, ou de qualquer processo de limpeza, restauração ou reparação, ação da luz, frio ou calor;
- d) Que estejam abrangidos pelas garantias dos fabricantes, fornecedores ou instaladores;
- e) Devidos a sobrecargas intencionais, ensaios ou experiências que envolvam condições anormais de trabalho;
- f) Em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas e que apresentem defeitos estéticos;
- g) Sofridos por equipamentos com mais de 3 anos de fabrico.

9. Fenómenos sísmicos

9.1. Garantindo até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, os danos em consequência de ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e, ainda, por incêndio resultante destes fenómenos.

9.2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos Seguros.

9.3. Sem prejuízo das exclusões gerais da Apólice previstas na Cláusula 5.ª, excluem-se desta garantia:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) Os danos em construções que, no momento do sinistro, se verifiquem serem não conformes ou de reconhecida fragilidade, nos termos constantes na definição da Cláusula 1ª. que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado, bem como em quaisquer objetos que se encontrem no interior das mesmas;
- c) Os imóveis para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o imóvel já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Em caminhos, passagens, terraços, pátios, muros, vedações e piscinas que ficam, no entanto, cobertos se forem acompanhados de destruição total ou parcial do imóvel.

10. “Hole-in-one”

A VICTORIA reembolsará o Segurado ou o membro do seu agregado familiar, até ao limite indicado nas Condições Particulares, pelo montante das tradicionais despesas de bar por eles feitas e devidamente documentadas, por terem realizado, em competições organizadas (torneios), um “hole in one”, e este tenha sido oficialmente comprovado.

11. Painéis fotovoltaicos

11.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados aos painéis fotovoltaicos instalados no imóvel seguro ou em terrenos contíguos, devidamente vedados, que façam parte da área identificada no local do risco;

11.2. Encontram-se garantidos pela presente cobertura os danos em consequência de ocorrências que se enquadrem nas garantias definidas na Cláusula 3ª de:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Ação de Ventos;
- c) Acidentes Geológicos;
- d) Atos de vandalismo;
- e) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- f) Furto ou Roubo;
- g) Riscos elétricos.

11.3. Em relação a estes bens ficam derrogadas a alínea b) do ponto 3.3 da cobertura de “Ação de Ventos” e a alínea c) do ponto 4.3 da cobertura de “Inundações”.

12. Painéis solares

12.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados aos painéis solares instalados no imóvel seguro ou em terrenos contíguos,

devidamente vedados, que façam parte da área identificada no local do risco;

12.2. Encontram-se garantidos pela presente cobertura os danos em consequência de ocorrências que se enquadrem nas garantias definidas na Cláusula 3ª de:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Ação de Ventos;
- c) Acidentes Geológicos;
- d) Atos de vandalismo;
- e) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- f) Furto ou Roubo;
- g) Riscos elétricos.

12.3. Em relação a estes bens ficam derrogadas a alínea b) do ponto 3.3 da cobertura de “Ação de Ventos” e a alínea do ponto 4.3 da cobertura de “Inundações”.

13. Perda de rendas

13.1. A VICTORIA indemnizará, até ao valor estabelecido nas Condições Particulares, o Tomador do Seguro ou o Segurado na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas que o imóvel deixar de lhe proporcionar por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro garantido pela presente apólice.

13.2. Esta cobertura é válida pelo período razoavelmente considerado como

necessário para a execução das obras de reposição do imóvel no estado anterior ao sinistro, sem nunca poder exceder 12 meses, a contar da data do sinistro.

13.3. indemnização será paga mediante a apresentação de documentos comprovativos da existência do arrendamento á data do sinistro.

14. Veículos em garagem

14.1. Garantindo até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, os danos causados aos veículos seguros e identificados nas Condições Particulares (marca e matrícula) e de pertença do Segurado ou membros do seu agregado familiar em consequência de “Incêndio, raio ou explosão” e “Furto ou roubo”, quando devidamente aparcados na garagem do Segurado.

14.2. Em caso de sinistro, a indemnização terá como base o valor venal do veículo à data do sinistro.

14.3. Relativamente ao risco de furto ou roubo:

- a) A VICTORIA apenas garante o Furto ou Roubo do veículo considerado no seu todo.
- b) Ocorrendo furto ou roubo que dê origem ao desaparecimento do veículo, a VICTORIA obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

14.4. Esta cobertura não garante as perdas ou os danos devidos a:

- a) Perda, destruição ou deterioração de qualquer parte acessória, aparelho ou instrumento incorporado no veículo, causados por risco de furto ou roubo;
- b) Furto ou roubo de quaisquer bens e / ou valores que se encontrem dentro do veículo

15. Bens ao ar livre

15.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados aos bens integrantes do Conteúdo que se encontrem ao ar livre no imóvel seguro ou em terrenos contíguos devidamente vedados e de acesso exclusivo Imóvel seguro, que a seguir se define, desde que se encontrem no local de risco mencionados nas Condições Particulares.

15.2. São considerados elementos integrantes nos Bens ao Ar Livre:

- Mobiliário de exterior e jardim. Não se incluem nesta rúbrica os móveis fixos ou embutidos nas paredes que são considerados parte integrante do imóvel;
- Estruturas de apoio e suporte a jardins e piscinas. Excluem-se os toldos e resguardos ou estruturas em lona e tecido;
- Equipamentos de barbecue fixos ou embutidos;
- Objetos de decoração e adorno exterior.

15.3. Encontram-se garantidos pela presente cobertura os danos em consequência de

ocorrências que se enquadrem nas garantias definidas na Cláusula 3ª de:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Ação dos Ventos;
- c) Choque ou Impacto de objetos sólidos ou animais;
- d) Furto ou Roubo;
- e) Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- f) Atos de Vandalismo.

15.4. Em relação a estes bens ficam derogadas a alínea b) do ponto 3.3 da cobertura de “Ação dos Ventos” e a alínea d) do ponto 25.2 da cobertura de “Furto ou Roubo”.

16. Máquinas

16.1. Garantindo, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados às máquinas instaladas no imóvel seguro ou em terrenos contíguos, devidamente vedados, que façam parte da área identificada no local do risco;

16.2. Encontram-se garantidos pela presente cobertura os danos em consequência de ocorrências que se enquadrem nas garantias definidas na Cláusula 3ª de:

- a) Incêndio, raio e explosão;
- b) Ação de Ventos;
- c) Acidentes Geológicos;

- d) Atos de vandalismo;
- e) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;
- f) Furto ou Roubo;
- g) Riscos elétricos.

16.3. Em relação a estes bens ficam derogadas a alínea b) do ponto 3.3 da cobertura de “Ação de Ventos” e a alínea d) do ponto 25.2 da cobertura de “Furto ou Roubo”.

CLÁUSULA 5ª – EXCLUSÕES

1. Sem prejuízo das exclusões próprias de cada cobertura, não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pela presente apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
- b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no âmbito de incêndio ou dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes diretamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade

competente ou praticadas com o fim de salvamento, se forem resultantes de qualquer dos factos atrás descritos;

d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração de partículas;

e) Poluição, contaminação ou corrosão de qualquer espécie;

f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo, salvo se o risco de fenómenos sísmicos tiver sido especificamente contratado;

g) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, ou das pessoas cuja responsabilidade seja garantida por esta apólice;

h) Qualquer responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;

i) Extravio, furto ou roubo dos objetos seguros quando praticados durante ou na sequência de qualquer outro sinistro garantido por esta apólice.

2. Não ficam garantidos as perdas ou danos verificados em:

a) Imóveis em estado de conservação que, contrarie as normas técnicas ou regulamentos sobre manutenção de imóveis, em reconhecido estado de

abandono ou estando em obras, que reduzam as suas condições de resistência e segurança. Esta exclusão não é, no entanto, aplicável sempre que esteja em causa a cobertura do seguro obrigatório de Incêndio, até ao limite mínimo legalmente previsto;

b) Títulos (penhora, lotaria ou outros de natureza semelhante), cupões, letras de câmbio, livranças, promissórias, manuscritos e escrituras.

3. Das coberturas de Responsabilidade Civil ficam sempre excluídos as seguintes perdas ou danos:

a) A responsabilidade civil profissional, entendendo-se como tal a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem ou coisa, objeto dos trabalhos;

b) A responsabilidade civil criminal, contraordenacional ou disciplinar;

c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis não seguros pela apólice;

d) As perdas ou danos causados a objetos ou animais confiados à guarda do segurado ou por ele alugados e ainda os que tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;

e) As perdas ou danos causados por bens, veículos e atividades que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

- f) As responsabilidades contratuais do segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, bem como as derivadas de acidentes de viação;
- g) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho bem como doenças profissionais de qualquer natureza;
- h) As perdas ou danos devidos a atos ou omissões dolosas das pessoas seguras bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- i) A prática de desportos ou atividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;
- j) As perdas ou danos sofridos pelas Pessoas Seguras bem como os cônjuges (ou pessoas legalmente equiparadas), ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, ou ainda as pessoas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;
- k) As perdas ou danos resultantes da violação por parte do segurado de leis, regulamentos ou regras técnicas ou de segurança em vigor, aplicáveis á sua atividade ou aos bens ou equipamentos utilizados;
- l) As perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de amianto/asbestos ou qualquer produto seu derivado;
- m) A responsabilidade civil emergente da detenção de “animais perigosos ou considerados perigosos” em conformidade com a lei;
- n) As perdas ou danos decorrentes da responsabilidade patronal;
- o) Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- p) Decorrentes de acidentes devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, rebelião, insurreição, poder militar usurpado ou tentativas de usurpação do poder, terrorismo, sabotagem, assaltos, greves, tumultos e “lock-out”;
- q) Decorrentes de reclamações resultantes ou baseadas direta ou indiretamente na aplicação de quaisquer fianças, taxas, multas ou coimas, impostas por autoridades competentes, bem como de outras penalidades de natureza sancionatória ou fiscal e por indemnizações fixadas a título punitivo, de danos exemplares ou outras reclamações de natureza semelhante;

- r) Causados a objetos ou animais de que o Segurado ou qualquer das pessoas cuja responsabilidade civil se garante sejam detentores, a qualquer título, temporária ou permanentemente, embora sejam propriedade de terceiros;
- s) Causados pela alteração do meio ambiente, em particular os causados direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- t) Decorrentes de responsabilidade assumida por acordo ou contrato, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- u) Causados pelo uso ou armazenamento de quaisquer substâncias explosivas;
- v) Decorrentes de roubo, furto, furto de uso, incêndio e/ou explosão;
- w) Causados pela ação de campos eletromagnéticos;
- x) Consequenciais indiretos, como sejam lucros cessantes e/ou perdas económicas e financeiras de qualquer natureza, sofridas por terceiros que decorram de facto que implique responsabilidade civil extracontratual do Segurado.

CLÁUSULA 6ª – EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário, este contrato exclui qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza, direta ou indiretamente causada por, contribuído por resultante de decorrente de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.
2. Tal como aqui utilizado, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:
 - a) A substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e;
 - b) método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a transmissão aérea, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e;
 - c) A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar danos, deterioração, perda de valor, comercialização ou perda de uso de propriedade.

CLÁUSULA 7ª – EXCLUSÃO DE RISCO CIBERNÉTICO

1. Sem prejuízo de qualquer disposição em contrário na presente Apólice ou de qualquer endosso da mesma, a presente Apólice exclui:

1.1. Perdas Cibernéticas;

1.2. Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por emergentes de resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados:

independentemente de qualquer outra causa ou evento que tenha estado na origem das mesmas, em simultâneo ou em qualquer outra sequência.

2. No caso de qualquer parte da presente Exclusão ser declarada inválida ou inaplicável, o restante conteúdo da Exclusão permanece em vigor.

3. Esta exclusão tem prevalência e, se estiver em conflito com qualquer outra redação ou exclusão da Apólice que esteja relacionada com Perdas Cibernéticas ou Perda de Dados, substitui a referida redação.

Definições

4. Perdas Cibernéticas significa quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por emergentes de resultantes de ou em conexão com qualquer

Ato Cibernético ou Incidente Cibernético, incluindo, nomeadamente, qualquer ação tomada para controlar, evitar, suprimir ou reparar qualquer Ato Cibernético ou Incidente Cibernético.

5. Ato Cibernético significa um ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou uma série de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente de hora e local, ou a ameaça ou falsidade no âmbito dos mesmos que envolva o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

6. Incidente Cibernético significa:

6.1. Qualquer erro ou omissão ou série de erros ou omissões relacionadas que envolvam o acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático; ou

6.2. Qualquer indisponibilidade parcial ou total ou falha ou série de falhas que provoquem uma indisponibilidade parcial ou total no acesso, processamento, utilização ou operação de qualquer Sistema Informático.

7. Sistema Informático significa:

7.1. Qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicação, dispositivo eletrónico (incluindo, nomeadamente, smartphones, laptops, tablets, wearables), servidor, “nuvem” ou microcontrolador, incluindo qualquer sistema semelhante ou qualquer configuração dos acima mencionados e incluindo qualquer entrada, saída, dispositivo de armazenamento de dados, equipamento de rede ou instalação de

backup, pertencente ou operado pelo Segurado ou por qualquer outra parte.

8. Dados significa informações, factos, conceitos, códigos ou qualquer outra informação de qualquer tipo que seja registada ou transmitida de forma a poder ser utilizada, acedida, tratada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 8ª - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela VICTORIA para o efeito.
3. A VICTORIA, tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto, que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. A VICTORIA, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 9ª - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela VICTORIA ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A VICTORIA não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A VICTORIA tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver

concorrido dolo ou negligência grosseira da VICTORIA ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato

CLÁUSULA 10ª - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 8.ª, a VICTORIA pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro-rata temporis atendendo à cobertura havida.

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas

por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) A VICTORIA cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
- b) A VICTORIA, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 11ª - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à VICTORIA todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela VICTORIA aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a VICTORIA pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que

cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da VICTORIA produz efeitos 8 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

CLÁUSULA 12ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a VICTORIA:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a VICTORIA não está obrigado

ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 13ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos

CLÁUSULA 14ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio

CLÁUSULA 15ª - AVISO DE PAGAMENTOS DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a VICTORIA deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja

documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a VICTORIA pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 16ª - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

- 5. Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou de Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento do prémio, a VICTORIA poderá conceder-lhe a possibilidade de se substituírem ao Tomador do Seguro no respetivo pagamento, desde que o mesmo seja efetuado num período não superior a 30 (trinta) dias subsequentes à data do vencimento.**
- 6. No caso previsto no número anterior, o pagamento do prémio determina a reposição em vigor do contrato nos termos inicialmente acordados, não havendo porém lugar ao pagamento de qualquer sinistro ocorrido entre a data em que o prémio era devido e aquela em que foi efetivamente pago, não sendo coberto o sinistro ocorrido entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio de que o beneficiário tivesse conhecimento.**

CLÁUSULA 17ª - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 18ª - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 14ª.**
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.**

CLÁUSULA 19ª - DURAÇÃO

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

CLÁUSULA 20ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A VICTORIA pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato exceto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ,é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a VICTORIA deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato por parte da VICTORIA produz efeitos 8 (oito) dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

CLÁUSULA 21ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DOS BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação da VICTORIA para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade da VICTORIA subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. No caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da VICTORIA subsiste para com a massa falida, nas mesmas condições, pelo prazo de 60 (sessenta) dias

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA VICTORIA E ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL

CLÁUSULA 22ª - CAPITAL SEGURO

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

Os capitais seguros indicados nas Condições Particulares representam os valores máximos da prestação a pagar pela VICTORIA por sinistro e anuidade do seguro.

1.1. Imóveis: O capital seguro deverá corresponder ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo ou valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição. Com exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro, bem como o valor proporcional das partes comuns nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal.

São considerados elementos integrantes do imóvel o conjunto de:

a) Fundações, estrutura, paredes, tetos, coberturas, portas, janelas persianas, estores, ascensores, monta-cargas e demais elementos de construção, incluindo vidros, mármore ou outras pedras naturais ou artificiais e sanitários integrados na habitação ou nas suas

dependências, como garagem, lugar de estacionamento, sótão, quartos traseiros e outras construções fixas similares;

b) Muros, caminhos, passagens, pátios, portões e outros elementos fixos de jardins.

c) Condutas fixas de serviços integradas na construção: água, gás, eletricidade, comunicações, televisão e rádio, climatização, energia solar e de saneamento. Excluem-se os equipamentos e instalações, ainda que fixos, como caldeiras, painéis solares ou fotovoltaicos, que devem ser declarados nas Condições Particulares.

d) Elementos e ou equipamentos incorporados de forma fixa no imóvel, tais como: pintura, papel pintado, soalho, alcatifa, roupeiros e armários de cozinha embutidos ou fixados nas paredes, caldeiras, termoacumuladores e esquentadores;

e) A parte proporcional detida pelo Tomador do Seguro nas partes comuns do imóvel, nos seguros de frações em regime de propriedade horizontal;

f) Piscinas e outras instalações recreativas fixas aos terrenos, se discriminadas nas Condições Particulares;

1.2. Conteúdos: os bens integrantes do Conteúdo, que a seguir se define, desde que se encontrem no local do risco mencionados nas Condições Particulares.

a) Mobiliário, bens pessoais de empregados domésticos e mobiliário profissional: O

capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo.

São considerados elementos integrantes no Mobiliário o conjunto de:

- **Mobiliário: Móveis e vidros, mármore ou pedras, naturais ou artificiais, neles integrados. Não se incluem nesta rubrica os móveis fixos ou embutidos nas paredes que são considerados parte integrante do imóvel;**
- **Espelhos de paredes ou integrados nos móveis;**
- **Eletrodomésticos móveis, fixos ou embutidos;**
- **Equipamentos de som e/ou imagem;**
- **Computadores de uso pessoal;**
- **Equipamentos fixos de serviços: água, gás, eletricidade, comunicações, televisão e rádio, climatização, energia solar, saneamento, alarmes. Excluem-se as condutas fixas integradas na construção que são consideradas parte integrante do imóvel;**
- **Roupas e objetos de uso pessoal;**
- **Enxoval doméstico;**
- **Objetos de decoração e adorno;**
- **Ferramentas, equipamentos e artigos de bricolage e jardinagem;**

- **Produtos alimentares;**
- **Documentos pessoais;**
- **Bicicletas de valor unitário até 1.000 Euros, salvo se nas Condições Particulares da apólice se estabelecer valor superior;**

Se valorizados nas Condições Particulares, ficam ainda incluídos no âmbito do “Conteúdo”:

- **Os “bens pessoais de empregados domésticos” que vivam com o Segurado em economia comum, no momento do sinistro, desde que integrados em qualquer um dos itens referidos na definição anterior**

O “mobiliário profissional”, entendendo-se como tal os seguintes bens: equipamentos, documentos e mobiliário utilizado no exercício de uma profissão liberal, quando na habitação segura se exerça uma atividade profissional e sempre que aquela não perca a função principal de habitação.

- b) **“Jóias e Outros Objetos de Valor”:** O capital seguro deverá corresponder ao custo de aquisição dos bens iguais ou similares, deduzida da depreciação inerente ao seu uso e estado de conservação, sem ter em conta qualquer valor afetivo ou estimativo.

São igualmente considerados na definição de Conteúdo, as “jóias e outros objetos valiosos” cujo valor total não ultrapasse 30% (trinta por cento) do valor total do conteúdo a segurar e o valor unitário não seja superior a 5.000 €. Considera-se valor unitário, para além dos objetos

individuais, aqueles que constituem uma coleção ou conjunto, tais como uma coleção de moedas, barras de ouro ou faqueiros de prata.

Os valores de “Jóias e outros objetos valiosos” superiores a 30% do valor total do conteúdo seguro ou cujo valor unitário ultrapasse os 5.000 € só ficam seguros quando declarados e aceites pela VICTORIA. Quando não declarados a responsabilidade máxima da VICTORIA, fica limitada aos valores acima referidos.

1.3. Veículos em Garagem e Bicicletas de valor superior a 1.000 €: O capital seguro deverá corresponder ao valor venal do veículo/bicicleta à data do sinistro.

1.4. Máquinas: O capital seguro deverá corresponder ao valor venal das máquinas à data do sinistro. São consideradas na rubrica de máquinas os aparelhos ou instrumentos inerentes ao funcionamento de piscinas, caldeiras instaladas em anexos à habitação, geradores de emergência, bombas de poços e similares, motores elétricos de portões e aparelhos de ar condicionado.

1.5. Equipamentos de produção de energia (painéis solares ou fotovoltaicos): O capital seguro deverá corresponder ao valor venal dos equipamentos à data do sinistro.

2. Os valores atribuídos às “Jóias e outros objetos de valor” são os declarados pelo Tomador do Seguro, mas não são tidos como prova dos valores dos bens seguros nem da sua existência. Em caso de sinistro compete ao Segurado fazer prova da existência dos bens e dos valores declarados, por fatura ou recibo da sua aquisição ou peritagem adequada, ou

outro meio que pela VICTORIA possa ser aceite para o mesmo efeito. Os encargos da prova anteriormente referida serão suportados integralmente pelo Segurado.

3. No caso de perda ou dano de qualquer objeto que forme coleção ou conjunto com outros, a VICTORIA limitar-se-á a indemnizar o valor do objeto destruído ou danificado, não respondendo pelo prejuízo ou depreciação que a sua falta ou dano possa ocasionar no respetivo conjunto ou coleção.

CLÁUSULA 23ª - RENÚNCIA DE APLICAÇÃO DA REGRA PROPORCIONAL

A VICTORIA, sem prejuízo da sua responsabilidade estar limitada aos valores máximos indicados nas Condições Particulares, renuncia à aplicação da regra proporcional nas seguintes condições:

1. Em seguros de Imóveis, sempre que a opção do Tomador do Seguro, de cálculo do capital a segurar seja efetuada com base na informação do número de metros quadrados da área útil de construção e desde que esta seja igual ou superior a 90% da área que o imóvel efetivamente tem, à data do sinistro.
2. Em seguros de Conteúdos, como complemento do seguro do imóvel, em que o cálculo do capital a segurar é efetuado com base do número de metros quadrados da área útil de construção e desde que esta seja igual ou superior a 90% da área que o imóvel efetivamente tem, à data do sinistro.
3. Em sinistros ocorridos ao abrigo de garantias cujo capital tenha sido fixado na modalidade de “capital em primeiro risco”;
4. Na regularização de pequenos sinistros, até ao valor de 1.500 (mil e quinhentos) euros.

CLÁUSULA 24ª - ATUALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL

1. O capital seguro pela presente apólice, relativo ao imóvel, ao conteúdo ou a imóvel e conteúdo, conforme for o caso, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.

Índices aplicáveis:

IE: Índice de Imóvel

IRH: Índice de Recheio de Habitação

IRHE: Índice de Recheio de habitação e Imóveis

2. O capital atualizado, que constará do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares da apólice pelo fator resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

3. O prémio comercial anual será sempre o que corresponder ao capital atualizado nos termos do número anterior.

4. Entende-se por:

4.1. Índice de base: o que corresponde à data de início da apólice ou da subscrição da presente garantia e que consta nas Condições Particulares da apólice;

4.2. Índice de vencimento: o que corresponde à data de início de cada anuidade e constará no recibo de prémio.

5. Os índices referidos no n.º 4 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual do contrato	Índices publicados pela ASF em:
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

6. Se, a pedido do Tomador do Seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado na apólice será substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

7. Apenas se atualiza, de harmonia com o previsto nos n.ºs 1 e 2, o valor do imóvel e/ou do conteúdo seguros.

8. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

9. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta cláusula desde que o comunique à VICTORIA, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice

CLÁUSULA 25ª - INSUFICIENCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1. Sem prejuízo da tolerância na aplicação da regra proporcional prevista na Cláusula 23ª – “Renúncia da Aplicação da Regra Proporcional” -, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos definidos na cláusula 22ª, a VICTORIA só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
2. Aquando da prorrogação do contrato, a VICTORIA informa o Tomador do Seguro do previsto na Cláusula 24ª, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do número 1.1. da cláusula 22ª, a indemnização a pagar pela VICTORIA não ultrapassa o custo de reconstrução ou valor matricial previsto no mesmo número.
4. No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa-fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição.
5. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os

preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respetiva reverterá a favor de rúbricas insuficientemente seguras.

CLÁUSULA 26ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a VICTORIA, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a VICTORIA da respetiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 27ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a:
 - a) Comunicar tal facto, por escrito, à VICTORIA, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e conseqüências;

- b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da VICTORIA, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) Prestar à VICTORIA as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da VICTORIA nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a VICTORIA no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem
- como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
- f) Dar pronto conhecimento à VICTORIA de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro.
- g) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à VICTORIA;
- h) Fornecer à VICTORIA as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;
- i) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da VICTORIA, sem a sua expressa autorização;
- j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à VICTORIA, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.
- k) Avisar a VICTORIA, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;
- l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à VICTORIA documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;
- m) Relativamente a qualquer sinistro de Responsabilidade Civil, quando contratada a

cobertura, a não reconhecer unilateralmente a responsabilidade, no todo ou em parte, sem autorização da VICTORIA.

3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da VICTORIA atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso o incumprimento e o mesmo tiver determinado dano significativo para a VICTORIA.

4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a VICTORIA tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6. O Segurado obriga-se ainda a manter instalados e plenamente operacionais e em perfeito funcionamento os sistemas de prevenção e ou segurança do risco declarados na proposta e ou cuja existência tenha sido constatada pelo Segurador através de análise de risco, sob pena de aplicação do regime de agravamento do risco. Estando o local de risco desocupado, ainda que temporariamente, sem que tenham sido ativados os referidos meios, a indemnização eventualmente devida será reduzida na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido sem os referidos meios de prevenção e ou segurança.

7. **Relativamente à cobertura de Responsabilidade Civil, quando contratada, a VICTORIA substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.**

CLÁUSULA 28ª - OBRIGAÇÕES DE REEMBOLSO PELA VICTORIA DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A VICTORIA paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela VICTORIA antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeça e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela VICTORIA nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da VICTORIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela VICTORIA nos termos do n.º 1 reduz-se na

- proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da VICTORIA ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
5. A realização de gastos de afastamento e mitigação do sinistro com acordo prévio da VICTORIA não significa o reconhecimento da responsabilidade desta pela ocorrência do sinistro.

CLÁUSULA 29ª - INSPEÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1. A VICTORIA pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à VICTORIA o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 20ª.

CLÁUSULA 30ª - OBRIGAÇÕES DA VICTORIA

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuados pela VICTORIA com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. A VICTORIA deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar, sem comprometer, por qualquer forma, os deveres de atuação com diligência, equidade e transparência associados à gestão dos processos de sinistro a que se encontra adstrita.

3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à VICTORIA, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 31ª - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e a VICTORIA, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 22.ª para determinação do capital seguro.
2. Salvo convenção em contrário, a VICTORIA não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Tratando-se de um sinistro que afete “objetos valiosos”, especificamente coleções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objeto que faça parte de qualquer coleção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objeto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para coleção ou obra literária.
4. Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na cláusula 25.ª.

5. Os bens seguros sob o regime de capital em “primeiro risco” não são passíveis da aplicação do disposto na cláusula 25.^a.

CLÁUSULA 32^a - ÓNUS DA PROVA

Impende sobre o Tomador do Seguro e/ou Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e/ou do interesse legal, dos mesmos, nos bens seguros, podendo a VICTORIA exigir-lhes os meios de prova que estejam ao seu alcance.

CLÁUSULA 33^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. A VICTORIA paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à VICTORIA, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 34^a - PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÕES A CREDITORES

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, a VICTORIA poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a VICTORIA, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 35^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 36^a - INTERVENÇÃO DO MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o mediador de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 37^a - COMUNICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da VICTORIA.

2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da VICTORIA não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito duradouro sem o que não serão consideradas como validamente efetuadas.
4. A VICTORIA só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.
5. Todas as informações e comunicações que ocorram no âmbito do presente contrato, devem ser efetuadas para os contactos indicados pelas PARTES nas presentes Condições Gerais e na Proposta, por via de correio eletrónico ou através de carta; considerando-se realizadas na data da sua receção pelo destinatário.

CLÁUSULA 38ª - SEGUROS DE BENS EM USUFRUTO

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

CLÁUSULA 39ª - REGIME DE COSSEGURO

Sendo o contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de cosseguro.

CLÁUSULA 40ª - EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a Terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato, salvo se outra situação resultar de regimes específicos de seguros obrigatórios e/ou de apólices com clausulados uniformes.

CLÁUSULA 41ª - DIREITO DE REGRESSO

1. Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a VICTORIA tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a VICTORIA após o sinistro.
2. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

CLÁUSULA 42ª - SUB-ROGAÇÃO

1. A VICTORIA, uma vez paga a indemnização, fica subrogada, até à concorrência do valor da mesma, por todos os direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela VICTORIA, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.
3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando

concorra com o da VICTORIA contra o terceiro responsável.

4. O disposto no n.º 1 não é aplicável:

- a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CLÁUSULA 43ª - LEI APLICÁVEL

1. Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

CLÁUSULA 44ª - PROTECÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como qualquer informação pessoal transmitida à VICTORIA ou a que a mesma tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como informação pessoal a definida na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e no Regulamento Geral de Protecção de Dados Pessoais – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à protecção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.

2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de protecção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:

- a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos e direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades;
- b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição acidental ou ilícita, perda acidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;
- c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores, colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.

4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.

5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.

6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos juntos do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.
8. Para efetivação do dever de informação em sede de RGPD, a VICTORIA deve facultar todas as informações necessárias para cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.
9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 45ª - MODO DE EFETUAR RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt)
2. A autoridade de supervisão da atividade seguradora é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras podem ainda recorrer às entidades alternativas de resolução de litígios (Entidades RAL). Mais informação disponível no sítio institucional da VICTORIA (www.victoria-seguros.pt).

CLÁUSULA 46ª - CASOS OMISSOS

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

CLÁUSULA 47ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.